



By @kakashi_copiador

Aula 02

*CNU - Diversidade e Inclusão na
Sociedade - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:

Ricardo Torques

17 de Janeiro de 2024

Sumário

Considerações Iniciais	2
Proteção aos LGBTQIA+.....	2
1 - Conceito	2
2 - Proteção Internacional.....	2
2.1 - Sistema Europeu.....	14
2.2 - Sistema Interamericano	15
3 - Liberdade Sexual no ordenamento jurídico nacional	17
4 - Transgênero e o Direito ao nome	20
5 - Combate à discriminação de grupos LGBTQIA+ em privação de liberdade	24
Resumo.....	24
Considerações Finais	27
Questões Comentadas	27
Lista de Questões	36
Gabarito.....	40



GRUPOS VULNERÁVEIS - LGBTQIA+

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quanto ao nosso cronograma inicial, veremos os seguintes grupos vulneráveis:

LGBTQIA+

Boa aula!

PROTEÇÃO AOS LGBTQIA+

Primeiramente vamos compreender a sigla:

LGBTQIA+ envolve:

- Lésbicas
- Gays
- Bissexuais
- Trans
- Queer
- Intersexo
- Assexual

O + serve para incluir qualquer outro grupo ou variação de sexualidade

1 - Conceito

O sexo refere-se às características biológicas de um ser: homem ou mulher. O gênero, por sua vez, consiste no conjunto de aspectos sociais, culturais, políticos relacionados a diferenças percebidas entre os papéis masculinos e femininos em uma sociedade.

2 - Proteção Internacional

O fundamento de proteção aos direitos humanos dos transexuais reporta-se à Magna Carta de 1215 ao se assegurar o direito à liberdade.



Extrai-se também da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que as pessoas podem fazer tudo o que não afetar a liberdade dos demais.

Desse modo, o direito à liberdade é complementar do direito à vida, que corresponde, portanto, à faculdade tomar as próprias decisões, optar entre valores e ideias, de afirmar do modo que melhor lhe aprovou a individualidade e a personalidade. A liberdade é um valor inerente à dignidade do ser humano.

Na medida em que o legislador não consegue prever todas as possibilidades de ações, reconhece implicitamente todas as condutas desde que não restrinjam ou vedem pelo ordenamento. Forma-se, assim, uma categoria de condutas "facultativas", as quais, podem, ou não, ser realizadas, de acordo, única e exclusivamente, com a vontade do indivíduo diretamente interessado.



Insere-se na liberdade sexual a prerrogativa da pessoa não apenas definir a orientação sexual, como também de externá-la por intermédio de seu comportamento e aparência.

Tanto no Sistema Global como nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos não há instrumentos normativos específicos voltados para a proteção da liberdade sexual. Porém temos um documento internacional elaborado por especialistas em direitos humanos não vinculante que trouxe princípios voltados à orientação sexual e identidade de gênero chamados Princípios de Yogyakarta.

Os princípios buscam aplicar direitos previstos nas normas internacionais gerais aos temas da orientação sexual e identidade de gênero visando assegurar igualdade, vedar discriminações e violência, ou seja, trata-se de proteção indireta de grupos vulneráveis.



(VUNESP - 2022) Um grupo eminent de especialistas em direitos humanos preparou um documento preliminar, desenvolveu, discutiu e refinou. Depois de uma reunião de especialistas, realizada na Universidade Gadjah Mada, entre 6 e 9 de novembro de 2006, 29 eminentes especialistas de 25 países, com experiências diversas e conhecimento relevante das questões da legislação de direitos humanos, adotaram por unanimidade regras sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. O relator da reunião, professor Michael O'Flaherty, deu uma contribuição imensa. Tais regras possuem um amplo espectro de normas de direitos humanos e



de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. É correto afirmar que o enunciado se refere

- A) aos Princípios de Yogyakarta.
- B) às Regras de Bangkok.
- C) ao Estatuto de Roma.
- D) às Regras de Tóquio.
- E) à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Comentários

A alternativa A está correta e é o gabarito da questão. Como vimos trata-se dos Princípios de Yogyakarta.

O preâmbulo do documento traz conceitos importantes, além de afirmar a igualdade e liberdade das pessoas.

PREÂMBULO

LEMBRANDO que **todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos**, que cada pessoa tem o direito de desfrutar os direitos humanos sem distinção de qualquer tipo, tal como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status;

PREOCUPADOS com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com que essas experiências sejam agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico, e com que essa violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito solapem a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de auto-estima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimir sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade;

CONSCIENTES de que historicamente pessoas experimentaram essas violações de direitos humanos porque são ou são percebidas como lésbicas, gays ou bissexuais, ou em razão de seu comportamento sexual consensual com pessoas do mesmo sexo, ou porque são percebidas como transexuais, transgêneros, intersexuais, ou porque pertencem a grupos sexuais identificados em determinadas sociedades pela sua orientação sexual ou identidade de gênero;

COMPREENDENDO “**orientação sexual**” como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e性uais com essas pessoas;

ENTENDENDO “**identidade de gênero**” como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento



pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos;

OBSERVANDO que a legislação internacional de direitos humanos afirma que **toda pessoa, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos**, que a aplicação das prerrogativas existentes de direitos humanos deve levar em conta as situações específicas e as experiências de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e que a consideração primordial em todas as ações relativas às crianças será a primazia dos interesses dessas crianças, e que uma criança capaz de formar opiniões pessoais tem o direito de expressá-las livremente e a essas opiniões deve ser atribuído o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade;

NOTANDO que a legislação internacional de direitos humanos impõe uma proibição absoluta à discriminação relacionada ao gozo pleno de todos os direitos humanos, civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da igualdade entre homem e mulher e que os Estados devem adotar medidas que busquem eliminar preconceitos e costumes, baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de um determinado sexo, ou baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres, e notando ainda mais que a comunidade internacional reconheceu o direito de as pessoas decidirem livre e responsável sobre questões relacionadas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, sem que estejam submetidas à coerção, discriminação ou violência;

RECONHECENDO que há um valor significativo em articular de forma sistemática a legislação internacional de direitos humanos como sendo aplicável à vida e à experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas;

RECONHECENDO que esta articulação deve basear-se no atual estado da legislação internacional de direitos humanos e que vai exigir revisões regulares para incorporar desenvolvimentos desta lei e sua aplicação à vida e à experiência de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ao longo do tempo e em diversas regiões e países.

Vamos analisar cada princípio.

Princípio 1 - Direito Ao Gozo Universal Dos Direitos Humanos

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos independente de orientações sexuais e identidades de gênero. Os Estados devem promover educação e conscientização para promover o pleno exercício dos direitos humanos.

Princípio 2 - Direito À Igualdade E A Não-Discriminação

Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou



efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Perceba que os dois primeiros princípios trazem o básico dos direitos humanos a igualdade e a não discriminação.

Princípio 3 - Direito Ao Reconhecimento Perante A Lei

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade.

O princípio 3 trata da capacidade jurídica de forma ampla. Afirma a não obrigatoriedade de cirurgias ou procedimentos para ter reconhecida a sua identidade de gênero. Aqui devemos destacar uma decisão do STF sobre o assunto.

Decidindo sobre a possibilidade de mudança de nome o STF¹ decidiu que não se exige tratamentos hormonais ou cirurgia de transgenitalização para que o direito seja assegurado.

Princípio 4 - Direito À Vida

Ninguém deve ser arbitrariamente privado da vida, inclusive nas circunstâncias referidas à orientação sexual ou identidade de gênero. A pena de morte não deve ser imposta a ninguém por atividade sexual consensual entre pessoas que atingiram a idade do consentimento ou por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 5 - Direito À Segurança Pessoal

Toda pessoa, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal.

Os princípios 4 e 5 estão interligados pois garantem a vida e a segurança pessoal. O Estado deve proteger esse grupo vulnerável de quaisquer formas de violência. Fique atento que a deve ser vedada a pena de morte por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 6 - Direito À Privacidade

¹ STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018 (Info 892).



O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais.

A privacidade deve ser respeitada por todos e deve ser ampla.

Princípio 7 - Direito De Não Sofrer Privação Arbitrária Da Liberdade

Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial.

Todas as pessoas presas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.

Princípio 8 - Direito A Julgamento Justo

Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 9 - Direito A Tratamento Humano Durante A Detenção

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Princípio 10 - Direito De Não Sofrer Tortura E Tratamento Ou Castigo Cruel, Desumano Ou Degradeante

Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 11 - Direito À Proteção Contra Todas As Formas De Exploração, Venda E Tráfico De Seres Humanos

Todas as pessoas têm o direito à proteção contra o tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo mas não limitado à exploração sexual, com base na orientação sexual e identidade de gênero, real ou percebida.

O princípio 11 é a aplicação da proteção geral aplicada ao grupo vulnerável.

Princípio 12 - Direito Ao Trabalho



Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 13 - Direito À Seguridade Social E A Outras Medidas De Proteção Social

Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 14 - Direito A Um Padrão De Vida Adequado

Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida adequado, inclusive alimentação adequada, água potável, saneamento e vestimenta adequados, e a uma melhora contínua das condições de vida, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 15 - Direito À Habitação Adequada

Toda pessoa tem o direito à habitação adequada, inclusive à proteção contra o despejo, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 16 - Direito À Educação

Toda pessoa tem o direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Princípio 17 - Direito Ao Padrão Mais Alto Alcançável De Saúde

Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental desse direito.

Princípio 18 - Proteção Contra Abusos Médicos

Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

A partir do princípio 12 foram previstos vários direitos sociais como saúde, educação e moradia. O princípio 17 prevê que a saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental para o alcance do padrão mais alto de saúde. Por fim o princípio 18 proíbe que a orientação sexual ou a identidade de gênero sejam considerados doenças e estabelece como dever de Estado que os serviços de saúde levem em conta a orientação sexual e a identidade de gênero e que os registros médicos sejam confidenciais.



Princípio 19 – Direito À Liberdade De Opinião E Expressão

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

Princípio 20 – Direito À Liberdade De Reunião E Associação Pacíficas

Toda pessoa tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas, inclusive com o objetivo de manifestações pacíficas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 21 – Direito À Liberdade De Pensamento, Consciência E Religião

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, independente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Estes direitos não podem ser invocados pelo Estado para justificar leis, políticas ou práticas que neguem a proteção igual da lei, ou discriminem, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 22 – Direito À Liberdade De Ir E Vir

A orientação sexual e identidade de gênero nunca podem ser invocadas para limitar ou impedir a entrada, saída ou retorno a qualquer Estado, incluindo o próprio Estado da pessoa.

A partir do princípio 19 tratou-se das diferentes esferas das liberdades básicas.

Princípio 23 - Direito De Buscar Asilo

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero.

Os princípios 7, 8 , 9, 10 e 23 estão ligados a privação arbitrária da liberdade baseada na orientação sexual e identidade de gênero.

Aqui também precisamos destacar importante decisão do STF² tratando do cumprimento de pena de forma compatível com a identidade de gênero. Vamos ver parte da decisão:

² Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 distrito federal



Ementa: DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHES GARANTA A SEGURANÇA.

1. Direito das transexuais femininas e travestis ao **cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero**. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, **vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano** (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acordão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli.
2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário.
3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado.
4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis.

Princípio 24 – Direito De Constituir Família

As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

O direito de constituir família deverá ser observado na sua forma mais ampla, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 25 – Direito De Participar Da Vida Pública

Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos.

O direito de participar da vida pública engloba a participação política, acesso a serviços públicos, acesso aos cargos públicos sem preconceitos ou discriminações.

Princípio 26 – Direito De Participar Da Vida Cultural



Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e de expressar por meio da participação cultural a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.

Deverá ser garantido o direito de participação na vida cultural livremente.

Princípio 27 – Direito De Promover Os Direitos Humanos

Toda pessoa tem o direito de promover a proteção e aplicação, individualmente ou em associação com outras pessoas, dos direitos humanos em nível nacional e internacional, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Isto inclui atividades voltadas para a promoção da proteção dos direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, assim como o direito de desenvolver e discutir novas normas de direitos humanos e de defender sua aceitação.

Princípio 28 – Direito A Recursos Jurídicos E Medidas Corretivas Eficazes

Toda pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados.

Princípio 29 – Responsabilização (“Accountability”)

Não deve haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

Os três últimos princípios buscam a promoção dos direitos humanos garantindo recursos jurídicos e responsabilização para que ocorra a efetiva proteção dos direitos.

Em 2017 foi criado um documento prevendo mais 9 princípios ele foi chamado de Princípios de Yogyakarta Mais 10.

O princípio 30 impõe ao Estado a proteção contra a violência e discriminação praticada por agentes públicos ou particulares. Neste sentido precisamos citar uma importante decisão do STF que criminalizou a homofobia.

Foram dois processos o Mandado de Injunção 4.733³ e a ADO 26. Vamos destacar separadamente o que o Tribunal decidiu.

Quanto ao MI reconheceu a mora legislativa do Congresso Nacional quanto a matéria julgando procedente o MI. Decidiu que a partir da decisão e até que o Congresso Nacional legisle deverá ser aplicada a Lei 7.716/89

³ MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019 (Info 944).



que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Quanto a ADO 26 o STF⁴ também julgou procedente e com eficácia geral e efeito vinculante. Por fim foram fixadas 3 teses:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);
2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;
3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Vamos fazer uma questão sobre a matéria:

⁴ STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello;





(FCC - 2022) O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela criminalização da homofobia e da transfobia, considerou que

- A) a tipificação dos delitos contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero prescinde de nova lei, diante da aplicabilidade da Lei nº 7.716/1989 (Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) aos casos análogos.
- B) o texto constitucional carece de mandado de criminalização contra a discriminação homofóbica e transfóbica, razão pela qual se deu uma interpretação extensiva à Lei nº 7.716/1989 (Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) para abranger os crimes resultantes de homofobia e da transfobia.
- C) a extensão da tipificação da Lei nº 7.716/1989 (Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) aplica-se com efeitos retroativos à discriminação homofóbica e transfóbica até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.
- D) se dessume da leitura do texto constitucional um mandado constitucional de criminalização relativo à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, à luz dos tratados internacionais de que o Estado brasileiro é parte.
- E) o dever de legislar sobre o tema decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à discriminação homofóbica e transfóbica, apesar da ausência de mora inconstitucional do Congresso Nacional.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A decisão deixa claro que a decisão foi tomada e deverá ser aplicada enquanto o Congresso Nacional não legislar ampliando a aplicação da Lei 7.716/89.

A **alternativa B** está incorreta. No julgamento os ministros afirmaram que há um mandado de criminalização constitucional no art. 5º XLI e XLII.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

A **alternativa C** está incorreta. A aplicação ocorrerá a partir da decisão e até que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Veja um trecho da decisão citada:

Os tratados internacionais de que a República brasileira é parte também contêm mecanismos de proteção proporcional. À luz desses tratados, dessume-se da leitura da CF/1988 um mandado constitucional de



criminalização no tocante a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, incluída a de orientação sexual e de identidade de gênero.

A **alternativa E** está incorreta. A decisão reconheceu a mora legislativa. Além disso há um mandado de criminalização prevista na própria Constituição Federal.

O princípio 31 reconhece o direito de obtenção ou retificação de documentos sem identificação de orientação sexual, de gênero ou características sexuais.

O princípio 32 assegura a integridade física e psíquica reafirmando que ninguém deve ser submetido a procedimentos médico sem sua prévia autorização.

O princípio 33 trata da criminalização ou aplicações de sanções com base na orientação sexual e identidade gênero. Não se deve usar conceitos indeterminados como moralidade para discriminar e punir.

O princípio 34 trata da exclusão social e da pobreza a discriminação pode gerar desemprego e miséria.

O princípio 35 trata do direito ao acesso a banheiros de forma segura e sem discriminação. O STF reconheceu a repercussão geral do RE 845.779/SC que trata da utilização de banheiro feminino por transexual.

O princípio 36 trata do direito à informação e às tecnologias garantindo a privacidade e evitando perseguições através do uso de pseudônimos.

O princípio 37 traz o direito à verdade às vítimas de violação de direitos humanos.

Por fim o **princípio 38** veda que manifestações culturais sejam censuradas reafirmando o direito de participação cultural.

2.1 - Sistema Europeu

Desse modo para a nossa interessa analisar algumas manifestações relevantes em defesa dos direitos de liberdade sexual nas cortes internacionais.

No âmbito do Sistema Europeu destacam-se uma série de julgados interessantes, entre eles:

↳ **Caso Davis Norris versus Irlanda.** A Irlanda editou legislação interna criminalizando práticas homossexuais consensuais entre adultos. Davis insurgiu-se à Corte Europeia de Direitos Humanos alegando violações à privacidade. Alegou, ainda, violação à saúde, dado o agravamento de seu estado clínico de depressão ante os abusos, ameaças e violência sofridos em razão da criminalização da conduta. Levado a julgamento, a Corte acolheu o pedido com fundamento de que em respeito à vida privada não se justifica a criminalização pretendida pela Irlanda.

↳ **Caso Perkins e R versus UK e Bazeley versus UK.** Ambos as situações envolvem a demissão de pessoas das forças armadas do Reino Unido em razão da condição de homossexual. Sem sucesso com as respectivas demandas internas, ingressaram na Corte a fim de fazerem cessar a discriminação em razão da orientação



sexual. A Corte Europeia acolheu ambas as pretensões, condenando o Reino Unido por violar o respeito à vida privada e a proibição de discriminação.

↳ **Caso Christine Goodwin versus UK.** O objeto do referido caso foi a mudança do sexo masculino para feminino, bem como a dispensa de tratamento diferenciado nas esferas trabalhista e previdenciária. Em que pese tenha feito a cirurgia de mudança de sexo Christine, na esfera legal, era tratada como homem, sendo obrigada às regras trabalhistas e normatizações previdenciárias masculinas. Em tal caso, a Corte concluiu por uma interpretação dinâmica e evolutiva de forma que o Estado deveria garantir o tratamento real à Christine, como gênero feminino que é.

↳ **Caso Fretté versus France.** Assegurou-se a um casal homossexual o direito de adotar criança. Internamente o pedido de adoção foi indeferido sob o argumento de que o casal não apresentava um modelo estável de maternidade. A decisão da Corte entendeu que o tratamento conferido foi discriminatório.

2.2 - Sistema Interamericano

Embora a Convenção Americana de Direitos Humanos não tenha sido expresso na proteção da liberdade de orientação sexual e identidade de gênero entende-se que esta proteção poderá ser extraída do art. 1.1 da Convenção. Perceba que o texto legal inclui qualquer outra condição social e por isso pode ser interpretado de forma ampla.

ARTIGO 1

Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou **qualquer outra condição social**.
2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

No âmbito do sistema Interamericano de Direitos Humanos destaca-se o caso **Atala Riffó y niñas versus Chile**. Trata-se de um caso inédito, levado à Corte Interamericana, no qual os postulantes alegaram tratamento discriminatório e interferência estatal indevida na vida privada e familiar. O bojo da ação discute direito de família. Karen Atala e Ricardo Jaime tiverem três filhas. Após a separação, as filhas permaneceram com a genitora que iniciou uma relação homoafetiva com Emma de Ramon. O genitor das crianças ingressou junto aos tribunais chilenos, cuja decisão conferiu a guarda das crianças ao pai, sob o argumento de que a orientação sexual materna poderia expor as filhas à discriminação e lhes causar confusão psicológica.

Levada para análise na Corte Interamericana ficou assentado que a decisão judicial interna transgrediu os princípios igualdade e da não discriminação previstos no artigo no Pacto de São José da Costa Rica.

Afirmou-se a vedação ao tratamento discriminatório, já bastando a opressão social sofrida pelos homossexuais.



Ademais, entendeu-se que a decisão chilena violou a proteção à vida privada dos indivíduos, que inclui a vida sexual e o direito de estabelecer e desenvolver relações com outros seres humanos.

Caso Duque vs. Colômbia: O caso tratou do direito previdenciário por falecimento do cônjuge. Ángel Alberto Duque teve negado seu pedido de pensão por morte sob a justificativa de que para fazer jus o casal deveria ser formado por um homem e uma mulher não contemplando a união de duas pessoas do mesmo sexo.

A CIH entendeu que não há justificativa para este tratamento diferenciado apenas por se tratar de um casal homossexual.

Caso Flor Freire vs. Equador: O caso versou sobre o desligamento do Sr. Homero Flor Freire das Forças armadas com base na sua orientação sexual. A CIDH determinou que a orientação sexual não pode ser considerada fator determinante para a seleção de membros para as forças armadas. Reafirmou o Princípio da Igualdade e da não discriminação como norma cogente. Por fim determinou a capacitação dos membros das forças armadas sobre a proibição de discriminação por orientação sexual.

No Brasil o STF⁵ reconheceu no julgamento da ADPF 291 a não recepção de expressões discriminatórias previstas no art. 235 do Código Penal Militar.

Caso Rojas Marín e outra vs. Peru: O caso tratou da detenção arbitrária do Sr. Alberto Rojas Marín e sua posterior tortura envolvendo sua orientação sexual. Tentou denunciar os policiais responsáveis mas o Estado não cumpriu o seu dever de apurar e punir os responsáveis.

Caso Vicky Hernández vs. Honduras: O caso foi a primeira decisão em que um Estado foi responsabilizado pela morte de uma pessoa trans. Vicky Hernández era uma trabalhadora sexual e ativista. Sua execução teve indícios de participação de agentes estatais. Honduras reconheceu sua responsabilidade, durante o julgamento, por não ter realizado a investigação de forma satisfatória. A corte reconheceu ter havido a violação ao direito à identidade de gênero determinando obrigações ao Estado de Honduras como o reconhecimento público de sua responsabilidade internacional e a criação de uma bolsa educacional para mulher trans.

Por fim destacamos que a corte afirmou, neste julgamento, a possibilidade de aplicação da Convenção de Belém a mulher trans vez que foi criada para a proteção da mulher baseada em seu gênero e não em seu sexo biológico.

Caso Luiza Melinho vs. Brasil: Caso que tratou da recusa do Estado brasileiro em realizar a cirurgia de afirmação sexual de Luiza Melinho pelo SUS. A impossibilidade da realização da cirurgia, mesmo após uma tentativa de suicídio, fez com que Luiza mutilasse sua genitália em 2002. Ela procurou o judiciário e teve seu pedido improvido nas instâncias ordinárias.

A CIDH admitiu a petição concluindo que houve um retardo injustificado na tramitação do processo pois o Estado brasileiro legou que não foram esgotadas as vias internas por não terem sido apresentados os

⁵ ADPF 291, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 28/10/2015.



Recursos Especiais e Extraordinário e entendeu que foram violados a integridade pessoal, a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre outros direitos.

Vamos ver uma questão sobre o assunto.



(FCC/DPE-SC - 2017) Recentemente foi admitido, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caso Luiza Melinho que tratou, de maneira principal, do direito

- A) ao contraditório e a ampla defesa.
- B) à integridade física e não sujeição à tortura.
- C) à realização de cirurgia de afirmação sexual.
- D) à saúde de criança autista.
- E) à moradia e ao meio ambiente saudável.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Questão tranquila para quem conhece os casos concretos.

Dos julgados mencionados, o que se extrai é a importância dada e imperatividade do princípio da igualdade e da não discriminação. É necessário reforçar a proteção com vistas a proibir a discriminação fundada na orientação sexual e assegurar por intermédio da legislação políticas públicas protetivas.

3 - Liberdade Sexual no ordenamento jurídico nacional

Em seu art. 1º III a Constituição Federal trouxe a previsão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consubstanciado fundamento da República Federativa do Brasil. Esta dignidade impõe o dever de respeito pois todas as pessoas possuem igual dignidade não sendo possível fazer graduações.

A CF ao consagrar o direito à igualdade proíbe a discriminação em razão da inclinação sexual. A discriminação é constitucionalmente vedada, do que se extrai do art. 3º, IV, da CF, uma vez que **compete ao Estado promover o bem de todos, vedada qualquer discriminação**.

Nesse contexto destacam-se alguns assuntos relevantes, tais como família e afetividade, a homoafetividade e as respectivas uniões, bem como o direito à diferença. Não compete a nossa disciplina estender a análise desses assuntos, pois estaríamos adentrando na análise do direito de família, matéria de Direito Civil.



De todo modo, dada a relevância da matéria, vamos trazer a análise do STF a respeito do reconhecimento das uniões homoafetivas.

3.1 - Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar

A união homoafetiva é a união contínua e duradoura de pessoas do mesmo sexo. A CF e a legislação civil não abordaram o texto de forma expressa.

O tratamento tradicional equipara o referido instituto às sociedades de fato. Contudo, a lacuna legislativa não impedia que a parcela da doutrina incluísse a união homoafetiva como espécie do gênero família.

Afirma-se que o art. 226 da CF é cláusula geral protetora da família e as espécies ali relacionadas (família constituída pelo casamento, união estável e a família monoparental). Desse modo não restam esgotadas as todas as formas de convívio merecedoras de tutela.

Argumenta-se, ainda, que com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana - elemento axiológico da Constituição e vetor interpretativo – reconhece-se o direito de autodeterminação de cada pessoa, em especial o direito à orientação sexual.

Afirma-se, também, que o princípio da igualdade impõe que as diferenciações sejam dotadas de razoabilidade.

Após a progressiva evolução da jurisprudência sobre o tema, o STF conferiu interpretação conforme ao art. 1.723, CC para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Nesse contexto, ficou assentado⁶:

O STF – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares.

A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre

⁶ ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011, extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/constituição/constituicao.asp>, acesso em 21/4/2016.



outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria CR (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar.

O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.

Vejamos, ainda⁷:

Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana ‘norma geral negativa’, segundo a qual ‘o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido’. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a autoestima no mais

⁷ RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011.) No mesmo sentido: ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011, extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/constituição/constituicao.asp>, acesso em 20.01.2015.



elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de ‘interpretação conforme à Constituição’. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Vamos analisar na sequência a questão do nome social.

4 - Transgênero e o Direito ao nome

Esse tema envolve o reconhecimento do nome social, em razão da identidade de gênero a pessoas travestis e transexuais.

Primeiramente devemos saber o que é identidade de gênero e o que se entende por nome social.

Para fins de prova...



Assim, a alteração do nome social decorre da necessidade de identificar o gênero da pessoa em conformidade com a forma com a qual a pessoa se relaciona em sociedade. O gênero, portanto, é uma prática social, sem relação direta com o sexo atribuído no nascimento.

Nesse contexto, a sociedade e, também, o Poder Público devem passar a compreender o nome social como a forma mais adequada (e humana) de representar a pessoa na sociedade, sob pena de discriminação à sua



dignidade, na medida em que se apresenta como determinada pessoa, mas documentalmente consta como outra.

Ademais deve ser afastada toda utilização de expressões pejorativas e discriminatórias para se referir às pessoas travestis ou transexuais.

Cumpre observar que no âmbito do Poder Executivo Federal foi aprovado o Decreto 8.727/2016 que reconhece o nome social e a identidade de gênero perante a administração pública federal, direta ou indireta.

Veja o que determina o art. 2º do referido diploma infralegal:

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Não há, em nosso ordenamento jurídico pátrio, norma primária disciplinando a matéria. Contudo, mesmo diante dessa lacuna legal, encontramos decisões de magistrados pelo país que concediam a possibilidade de mudança do nome com fundamento no princípio da intimidade e da privacidade. Nesse sentido, confira jurisprudência do STJ sobre o assunto, que constitui referência das tutelas judiciais relativas ao tema atualmente:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética ? de beneficência, autonomia e justiça ?, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico,



marcadamente a dignidade da pessoa humana ? cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.
- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.
- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.
- Conservar o ?sexo masculino? no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.
- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.
- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.
- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente



no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.
- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar ?imperfeições? como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, consequentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Recurso especial provido.

4.1 - Nome Social e uso de banheiro nas escolas

A Resolução 12/2015 do Conselho Nacional LGBT estabelece parâmetros para a garantia de condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais nos sistemas de instituições de ensino.

Toda vez que o nome civil não refletir a identidade de gênero, prevê a Resolução que deve ser assegurado o reconhecimento e adoção do nome social, pelas instituições e rede de ensino.

Para exequibilidade desse mandamento, a Resolução sugere:

- ↳ adoção de formulários com campo para o nome social;
- ↳ utilização do nome social como regra;
- ↳ utilização de banheiros, vestiários e demais espaços de acordo com a identidade de gênero;
- ↳ facultar a opção pelo uniforme, caso haja distinção entre sexos.



5 - Combate à discriminação de grupos LGBTQIA+ em privação de liberdade

Esse assunto é disciplinado pela Resolução Conjunta n. 01/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/ Ministério da Justiça e Conselho Nacional de Combate à Discriminação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

De acordo com a Resolução quem se enquadrar no LGBTQIA+ e estiver em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero. Além disso, prevê a Resolução que deve ser assegurado a esse grupo locais específicos de vivência, com tratamento isonômico, sem o emprego de violência.

É assegurado também ao grupo vulnerável em privação de liberdade o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Assegura-se também o direito à visita íntima, bem assim, a atenção à saúde, capacitação profissional continuada.

Vamos relembrar que o STF⁸ no julgamento da ADPF 527/DF afirmou que transexuais e travestis devem ter o direito de optar pelo cumprimento da pena em unidade feminina ou masculina e em último caso em alas específicas que lhes garanta segurança. Veja abaixo a ementa da decisão:

Encerramos, com isso, mais uma parte relevante dessa aula.

RESUMO

Proteção aos LGBTQIA+

LGBTQIA+ envolve:

- Lésbicas
- Gays
- Bissexuais
- Trans
- Queer
- Intersexo
- Assexual

⁸ Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527 distrito federal



O + serve para incluir qualquer outro grupo ou variação de sexualidade

Proteção Internacional

Princípios de Yogyakarta.

- ↳ princípio 1- direito ao gozo universal dos direitos humanos
- ↳ princípio 2- direito à igualdade e a não-discriminação
- ↳ princípio 3- direito ao reconhecimento perante a lei
- ↳ princípio 4- direito à vida
- ↳ princípio 5- direito à segurança pessoal
- ↳ princípio 6- direito à privacidade
- ↳ princípio 7- direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade
- ↳ princípio 8- direito a julgamento justo
- ↳ princípio 9- direito a tratamento humano durante a detenção
- ↳ princípio 10- direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante
- ↳ princípio 23 - direito de buscar asilo
- ↳ princípio 11 - direito à proteção contra todas as formas de exploração, venda e tráfico de seres humanos
- ↳ princípio 12 - direito ao trabalho
- ↳ princípio 13 - direito à seguridade social e a outras medidas de proteção social
- ↳ princípio 14 - direito a um padrão de vida adequado
- ↳ princípio 15 - direito à habitação adequada
- ↳ princípio 16 - direito à educação
- ↳ princípio 17 - direito ao padrão mais alto alcançável de saúde
- ↳ princípio 18 - proteção contra abusos médicos
- ↳ princípio 19 – direito à liberdade de opinião e expressão



- ↳ princípio 20 – direito à liberdade de reunião e associação pacíficas
- ↳ princípio 21 – direito à liberdade de pensamento, consciência e religião
- ↳ princípio 22 – direito à liberdade de ir e vir
- ↳ princípio 24 – direito de constituir família
- ↳ princípio 25 – direito de participar da vida pública
- ↳ princípio 26 – direito de participar da vida cultural
- ↳ princípio 27 – direito de promover os direitos humanos
- ↳ princípio 28 – direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes
- ↳ princípio 29 – responsabilização (“accountability”)

LIBERDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

- ↳ Transgênero e o Direito ao nome



- ↳ A alteração do nome social decorre da necessidade de identificar o gênero da pessoa em conformidade com a forma com a qual a pessoa se relaciona em sociedade. O gênero, portanto, é uma prática social, sem relação direta com o sexo atribuído no nascimento.

- ↳ Nome Social e uso de banheiro nas escolas

Toda vez que o nome civil não refletir a identidade de gênero, prevê a Resolução que deve ser assegurado o reconhecimento e adoção do nome social, pelas instituições e rede de ensino.



Para exequibilidade desse mandamento, a Resolução sugere:

- ↳ adoção de formulários com campo para o nome social;
- ↳ utilização do nome social como regra;
- ↳ utilização de banheiros, vestiários e demais espaços de acordo com a identidade de gênero;
- ↳ facultar a opção pelo uniforme, caso haja distinção entre sexos.

↳ Dignidade da criança em situação de intersexo: intersexo constitui termo que designa uma variedade de situações que não permite o encaixe da criança na definição típica do sexo feminino ou masculino.

↳ Combate à discriminação de grupos LGBTTI em privação de liberdade

- direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero
- deve ser assegurado a esse grupo locais específicos de vivência, com tratamento isonômico, sem o emprego de violência.
- garantia do uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero e a manutenção de cabelos compridos.
- o direito à visita íntima, bem assim, a atenção à saúde, capacitação profissional continuada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de mais uma aula específica, referente à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. No próximo encontro finalizaremos o assunto.

Aguardo vocês!

Ricardo Torques



rst.estategia@gmail.com

@oproftorques

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/DPE-SP - 2015) Em relação ao direito ao nome, julgue o item que se segue



A alteração judicial de prenome de pessoa transexual, que depende da realização prévia de cirurgia de transgenitalização, tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana e o art. 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, que impede o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores.

Comentários

A assertiva está **incorreta** por mencionar que a alteração judicial do prenome da pessoa transexual exige a prévia realização de cirurgia. Na verdade, além de não ser necessária a cirurgia de transgenitalização, também não é necessária a realização de quaisquer tratamentos hormonais ou patologizantes e, nem mesmo, autorização judicial, podendo todo transgênero que assim o desejar alterar o seu prenome e o seu gênero (sexo) diretamente no registro civil.

Destaque-se que esse entendimento trata de posição recente do STF, veiculada por meio dos seus Informativos de número 892 e 911 (de março e de agosto de 2018, respectivamente), e tem por base, não só a Constituição da República, como também o Pacto de San José da Costa Rica e a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2. (FCC/DPE-SP - 2015) Sobre os direitos da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), considere as assertivas:

I. No caso Atala Riffó, a Corte Interamericana afirmou, pela primeira vez, que orientação sexual e identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, após considerar discriminatória decisão da Suprema Corte do Chile que retirou da mãe a guarda das filhas em virtude de convivência homoafetiva.

II. A ONU aprovou, recentemente, a Declaração sobre orientação sexual e identidade de gênero, que enuncia especificadamente direitos da população LGBT.

III. De acordo com a jurisprudência brasileira, o pedido de transexual para modificar a designação do sexo e do nome no registro civil somente pode ser feito após a realização de cirurgia de redesignação de gênero.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) III.
- d) II.
- e) I.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O item I está correto. Primeiramente, vamos lembrar do caso Atala Riffó y Niñas Vs. Chile, de 2012, Karen Atala Riffó era casada com Ricardo Jaime López Allendes e, dessa união nasceram três filhas. Posteriormente se divorciaram e a guarda das três ficou com a mãe. Ocorre que tempos depois, esta se envolveu com outra



mulher. Diante disso, o genitor buscou, junto à justiça, a guarda das filhas, por conta do ambiente homossexual em que a mãe vivia. Embora tenha perdido nas duas primeiras instâncias, teve seu recurso provido na Suprema Corte do Chile. Isto é, obteve direito de ficar com as filhas, pois como a orientação sexual materna poderia expor as filhas à discriminação e lhes causar confusão psicológica, a melhor solução seria mantê-las sob os cuidados paternos, no âmbito de uma família tradicional.

Assim, acionada a Corte Interamericana, esta entendeu que a decisão acima violou Pacto de San José da Costa Rica.

O item II está incorreto. Embora haja a proposta de Declaração sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero de iniciativa holandesa e francesa, ainda não foi aprovada.

O item III está incorreto. Mudança de sexo não é condição para alteração do nome e nem do sexo no registro civil. Confiram trechos das recentes decisões do STF nesse sentido:

“Os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil”. (STF. Plenário. ADI 4275/DF. Julgado em 28.02.18 e 1º.03.18. Informativo 892-STF)

“O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.” (STF. Plenário. RE 670422/RS. Julgado em 15.08.18. Informativo 911)

Dessa forma, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

CESPE

3. (CESPE/DEPEN - 2015) Com base no disposto na Resolução Conjunta n.º 1/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), julgue o item subsequente.

O direito de ser chamado pelo nome social, de acordo com o gênero, se estende a todas as categorias integrantes da população LGBT descritas na resolução mencionada.

Comentários

A assertiva está **incorreta**, pois o direito à alteração do nome se estende a travestis e transexuais e não a todas as categorias LGBT.

Vejamos o art. 2º, da referida Resolução.



Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Cumpre destacar que, apesar de esse ser um ponto altamente discutível nos dias de hoje, isso não altera o gabarito da questão, uma vez que o examinador se protege ao questionar o candidato “Com base no disposto na Resolução (...)”.

FGV

4. **(FGV/Exame de Ordem - 2016) Você, na condição de advogado, foi procurado por um travesti que é servidor público federal. Na verdade, ele adota o nome social de Joana, embora, no assento de nascimento, o seu nome de registro seja João. Ele gostaria de ser identificado no trabalho pelo nome social e que, assim, o nome social constasse em coisas básicas, como o cadastro de dados, o correio eletrônico e o crachá.**

Sob o ponto de vista jurídico, em relação à orientação a ser dada ao solicitante, assinale a afirmativa correta.

- A) A Constituição Federal até prevê a promoção do bem sem qualquer forma de discriminação, mas não existe nenhuma norma específica que ampare a pretensão do solicitante.
- B) Não apenas a Constituição está orientada para a ideia de promoção do bem sem discriminação, como a demanda pleiteada pelo solicitante encontra amparo em norma infraconstitucional.
- C) O solicitante possui esse direito, pois assim está previsto na Convenção das Nações Unidas para os Direitos LGBT.
- D) Ainda que compreenda a demanda do solicitante, ele não possui o direito de ser identificado pelo nome social no trabalho, uma vez que é um homem que se traveste de mulher.

Comentários

Vejamos cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está incorreta. Naturalmente que não haverá regra direta tratando do assunto ao longo do Texto Constitucional. Contudo, existem princípios, que são normas jurídicas dotadas de maior plasticidade que se prestam a amoldar a situação descrita. Entre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa e da vedação à discriminação, que constituem, respectivamente, fundamento (art. 1º, III) e objetivo (art. 3º, IV) da República Federativa do Brasil. Esse é o entendimento do STJ, segundo o qual deve-se levar em consideração a realidade psicológica.

A **alternativa B** é a correta e gabarito da questão. Além dos fundamentos constitucionais acima, o entendimento predominante é o de que após a edição da Lei 9.708/1998, que alterou a Lei 6.015 (Lei de Registros Públicos), admite-se, com fundamento no art. 58, a alteração do nome, para constar o nome social. Ainda, foi com base no Pacto de San José da Costa Rica (portanto, lei infraconstitucional), que o STF decidiu pela possibilidade de os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de



transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, alterarem o seu nome ou seu gênero (sexo) diretamente no registro civil.

A **alternativa C** está incorreta, não há uma convenção específica da ONU para tratar dos direitos dos Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.

Por fim, a **alternativa D** está totalmente incorreta, pois contraria a regra que vimos acima de respeito à realidade psicológica e não discriminação.

Outras Bancas

5. (SEGPLAN-GO/SEAP-GO - 2016) De acordo com o que dispõe a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de Abril de 2014, é correto afirmar que:

- a) A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade não tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.
- b) Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, não deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.
- c) As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.
- d) À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade será obrigatório o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero.
- e) Não é permitido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois ao contrário do que diz a alternativa, o travesti ou transexual tem direito a ser chamado pelo nome social quando em privação de liberdade. Vejamos o art. 2º, da Resolução Conjunta.

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

A **alternativa B** está incorreta. Os espaços de vivência específicos serão fornecidos aos travestis e gays. Veja:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, pois reproduz o art. 4º, da Resolução Conjunta.



Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

A **alternativa D** está incorreta, pois contraria o art. 5º.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta, pois é garantido o direito à visita íntima, conforme art. 6º.

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

6. (FMP Concursos/DPE-PA - 2015) Sobre a evolução do reconhecimento de direitos ao grupo vulnerável constituído por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros (LGBT), é CORRETO afirmar que:

- a) considerando o âmbito dos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos de que o Brasil é parte, ainda não existe qualquer espécie de instrumento que contemple especificamente princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.
- b) o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconhece como válida e com os efeitos de entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo, diante do que os cartórios do Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo, ou deixar de converter em casamento união estável homoafetiva.
- c) no caso Atala Riff y ninas versus Chile, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarou que, na ponderação entre direitos dos guardiões e das crianças, a orientação sexual é fator determinante para avaliação do direito à guarda, considerando que a exposição à discriminação afeta o crescimento e o desenvolvimento emocional das crianças filhas de casais homossexuais.
- d) ainda não é possível a apresentação de reclamações individuais perante o sistema de proteção aos direitos humanos da ONU sobre violações a direitos humanos desse grupo, havendo, no entanto, tratativas em andamento junto ao Comitê de Direitos Humanos, vinculado ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.
- e) segundo a jurisprudência dominante, o reconhecimento do princípio constitucional da igualdade impede a expedição de documentos oficiais às pessoas transexuais contemplando prenome que esteja em desacordo com seu sexo biológico.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta. No âmbito do Sistema Global, os Princípios de Yogyakarta proíbem a discriminação, seja de gênero, seja em função de orientação ou preferência sexual. No âmbito dos Sistemas Regionais, podemos falar da Opinião Consultiva n. 24/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, na mesma linha, trata sobre orientação sexual e identidade de gênero.

A **alternativa B** é correta e gabarito da questão. No Brasil, apesar de não haver previsão expressa na Constituição Federal ou no Código Civil, a união estável entre pessoas do mesmo sexo foi reconhecida como constitucional por decisão do STF em 2011. Diante dessa decisão, o CNJ aprovou a Resolução n. 175/2013, que proibia que as autoridades competentes se recusassem a habilitar ou celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, ou, até mesmo, converter a união estável em casamento, sob pena de comunicação ao respectivo juiz corregedor. É daí que se pode dizer que o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconhece como válida e com os efeitos de entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo, diante do que os cartórios do Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo, ou deixar de converter em casamento união estável homoafetiva. Confiram o art. 1º e o art. 2º da Resolução do CNJ:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

A **alternativa C** está incorreta. Ao contrário, no caso ficou declarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que a orientação sexual não é fator determinante na avaliação do direito à guarda, em sentido contrário ao que foi decidido pela Corte chilena.

A **alternativa D** está incorreta. No Sistema ONU é possível a apresentação de petições individuais utilizando-se dos seguintes Tratados:

- ✓ Protocolo Facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – 1966;
- ✓ Convenção Contra a Tortura – 1984;
- ✓ Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – 1999;
- ✓ Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial – 1965.

A **alternativa E** está incorreta. As pessoas transexuais é concedido o direito de mudança do prenome.

7. (SEGPLAN-GO/SEAP-GO - 2015) Visando o combate à discriminação, a Resolução Conjunta N.º 1, de 15 de abril de 2014 estabelece que

a) à pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão vedados a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.



- b) a transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos semelhantes são considerados medida disciplinar, visando conceder tratamento humano em razão da condição de pessoa LGBT.
- c) é proibido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional, mesmo sob a responsabilidade do Estado.
- d) não é previsto à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.
- e) à pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o parágrafo único, do art. 7º, da Resolução Conjunta, à pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico

A **alternativa B** está incorreta. Com base no art. 8º, a transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

A **alternativa C** está incorreta. O acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado, será garantido à pessoa LGBT, conforme dispõe o art. 9º, da Resolução Conjunta.

A **alternativa D** está incorreta. O benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo, será garantido à pessoa LGBT, nos termos do art. 11.

A **alternativa E** é correta e gabarito da questão, pois se refere ao art. 5º, da Resolução Conjunta:

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

8. (SEGPLAN-GO/SEAP-GO - 2016) Para efeitos da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de Abril de 2014, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

- I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres.
 - II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens.
 - III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos.
- a) Somente as assertivas I e II estão corretas.



- b) Somente as assertivas II e III estão corretas.
- c) Somente as assertivas I e III estão corretas
- d) Somente a assertiva I está correta.
- e) Todas as assertivas estão corretas.

Comentários

O parágrafo único, do art. 1º, da Resolução Conjunta nº 1/14, prevê os conceitos de lésbicas, gays e bissexuais. Vejamos:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

9. (SEGPLAN-GO/SEAP-GO - 2015) A Resolução Conjunta N.º 1, de 15 de abril de 2014 atende os Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e, além disso prevê que

- a) a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade deve ser chamada pelo seu nome que consta na certidão de nascimento.
- b) às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos, destinando-se, nesses espaços, a devida aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.
- c) às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.
- d) as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais masculinas.
- e) é proibido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O travesti ou transexual tem direito a ser chamado pelo nome social. Vejamos o art. 2º, da Resolução Conjunta:

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

A **alternativa B** está incorreta. Os espaços de vivência específicos serão fornecidos aos travestis e gays. Veja:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

Conforme se nota, não há que se falar em consideração a sua segurança e especial vulnerabilidade.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução Conjunta:

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o art. 4º, da Resolução Conjunta, as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

A **alternativa E** está incorreta, pois é garantido o direito à visita íntima, conforme art. 6º, da Resolução Conjunta:

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/DPE-SP - 2015) Em relação ao direito ao nome, julgue o item que se segue



A alteração judicial de prenome de pessoa transexual, que depende da realização prévia de cirurgia de transgenitalização, tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana e o art. 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, que impede o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores.

2. (FCC/DPE-SP - 2015) Sobre os direitos da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros), considere as assertivas:

I. No caso Atala Riffo, a Corte Interamericana afirmou, pela primeira vez, que orientação sexual e identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, após considerar discriminatória decisão da Suprema Corte do Chile que retirou da mãe a guarda das filhas em virtude de convivência homoafetiva.

II. A ONU aprovou, recentemente, a Declaração sobre orientação sexual e identidade de gênero, que enuncia especificadamente direitos da população LGBT.

III. De acordo com a jurisprudência brasileira, o pedido de transexual para modificar a designação do sexo e do nome no registro civil somente pode ser feito após a realização de cirurgia de redesignação de gênero.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) II e III.
- c) III.
- d) II.
- e) I.

CESPE

3. (CESPE/DEPEN - 2015) Com base no disposto na Resolução Conjunta n.º 1/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), julgue o item subsequente.

O direito de ser chamado pelo nome social, de acordo com o gênero, se estende a todas as categorias integrantes da população LGBT descritas na resolução mencionada.

FGV

4. (FGV/Exame de Ordem - 2016) Você, na condição de advogado, foi procurado por um travesti que é servidor público federal. Na verdade, ele adota o nome social de Joana, embora, no assento de nascimento, o seu nome de registro seja João. Ele gostaria de ser identificado no trabalho pelo nome social e que, assim, o nome social constasse em coisas básicas, como o cadastro de dados, o correio eletrônico e o crachá.

Sob o ponto de vista jurídico, em relação à orientação a ser dada ao solicitante, assinale a afirmativa correta.



- A) A Constituição Federal até prevê a promoção do bem sem qualquer forma de discriminação, mas não existe nenhuma norma específica que ampare a pretensão do solicitante.
- B) Não apenas a Constituição está orientada para a ideia de promoção do bem sem discriminação, como a demanda pleiteada pelo solicitante encontra amparo em norma infraconstitucional.
- C) O solicitante possui esse direito, pois assim está previsto na Convenção das Nações Unidas para os Direitos LGBT.
- D) Ainda que compreenda a demanda do solicitante, ele não possui o direito de ser identificado pelo nome social no trabalho, uma vez que é um homem que se traveste de mulher.

Outras Bancas

5. (SEGPLAN-GO/SEAP-GO - 2016) De acordo com o que dispõe a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de Abril de 2014, é correto afirmar que:

- a) A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade não tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.
- b) Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, não deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.
- c) As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.
- d) À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade será obrigatório o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero.
- e) Não é permitido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade.

6. (FMP Concursos/DPE-PA - 2015) Sobre a evolução do reconhecimento de direitos ao grupo vulnerável constituído por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros (LGBT), é CORRETO afirmar que:

- a) considerando o âmbito dos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos de que o Brasil é parte, ainda não existe qualquer espécie de instrumento que contemple especificamente princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.
- b) o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconhece como válida e com os efeitos de entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo, diante do que os cartórios do Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo, ou deixar de converter em casamento união estável homoafetiva.
- c) no caso Atala Riff y ninas versus Chile, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarou que, na ponderação entre direitos dos guardiões e das crianças, a orientação sexual é fator determinante para avaliação do direito à guarda, considerando que a exposição à discriminação afeta o crescimento e o desenvolvimento emocional das crianças filhas de casais homossexuais.



d) ainda não é possível a apresentação de reclamações individuais perante o sistema de proteção aos direitos humanos da ONU sobre violações a direitos humanos desse grupo, havendo, no entanto, tratativas em andamento junto ao Comitê de Direitos Humanos, vinculado ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

e) segundo a jurisprudência dominante, o reconhecimento do princípio constitucional da igualdade impede a expedição de documentos oficiais às pessoas transexuais contemplando prenome que esteja em desacordo com seu sexo biológico.

7. (SEGPLAN-GO/SEAP-GO - 2015) Visando o combate à discriminação, a Resolução Conjunta N.º 1, de 15 de abril de 2014 estabelece que

a) à pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão vedados a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

b) a transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos semelhantes são considerados medida disciplinar, visando conceder tratamento humano em razão da condição de pessoa LGBT.

c) é proibido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional, mesmo sob a responsabilidade do Estado.

d) não é previsto à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

e) à pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

8. (SEGPLAN-GO/SEAP-GO - 2016) Para efeitos da Resolução Conjunta nº 1, de 15 de Abril de 2014, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres.

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens.

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos.

- a) Somente as assertivas I e II estão corretas.
- b) Somente as assertivas II e III estão corretas.
- c) Somente as assertivas I e III estão corretas
- d) Somente a assertiva I está correta.
- e) Todas as assertivas estão corretas.

9. (SEGPLAN-GO/SEAP-GO - 2015) A Resolução Conjunta N.º 1, de 15 de abril de 2014 atende os Princípios de Yogyakarta - Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero e, além disso prevê que



- a) a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade deve ser chamada pelo seu nome que consta na certidão de nascimento.
- b) às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos, destinando-se, nesses espaços, a devida aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.
- c) às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.
- d) as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais masculinas.
- e) é proibido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

GABARITO

1. INCORRETA
2. E
3. INCORRETA
4. B
5. C
6. B
7. E
8. E
9. C



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.